

Atos Legislativos

DECRETO-LEI DE 06 DE OUTUBRO DE 1969.

Cria, como entidade autárquica, o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo e dá providências correlatas.

(Consolidada com a Lei nº 4672, de 04 de setembro de 1985)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º, do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, Decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e foro na Capital.

§ 1º - A autarquia ora criada terá vinculação administrativa a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e financeira à da Fazenda.

§ 2º - O Centro gozará inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2º - O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo tem por finalidade a articulação, a realização e o desenvolvimento da educação tecnológica, nos graus de ensino médio e superior, devendo para isso:

I - Incentivar ou ministrar cursos de especialidades correspondentes às necessidades e características dos mercados de trabalho nacional e regional, promovendo experiências e novas modalidades educacionais, pedagógicas e didáticas, bem assim o seu entrosamento como o trabalho;

II - Formar pessoal docente destinado ao ensino técnico, em seus vários ramos e graus, em cooperações com as universidades e institutos isolados de ensino superior que mantenham cursos correspondentes de graduação de professores; e

III - Desenvolver outras atividades que possam contribuir para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Entre outras medidas que visem a articulação, a integração e ao desenvolvimento do ensino técnico, o Centro promoverá ou realizará cursos, proporcionará estágios, e executará programas que, nos variados setores das atividades produtivas, possibilitem aos trabalhadores, de qualquer idade ensejo para o seu contínuo aperfeiçoamento profissional e o aprimoramento de sua formação cultural, moral e cívica.

§ 2º - O Centro poderá celebrar convênios com as instituições de que trata o inciso II deste artigo, visando a utilização comum de recursos humanos e materiais, destinados à educação tecnológica, bem assim com entidades privadas, naquilo que se referir aos interesses recíprocos nesse mesmo setor.

§ 3º - As atividades do Centro poderão incluir cursos experimentais, intermediários e outros permitidos pela legislação em vigor, de acordo com as exigências da evolução da tecnologia.

Artigo 3º - O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo terá um Conselho Deliberativo, constituído de 6 (seis) membros, designados pelo Governador, na forma da lei, pelo prazo de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 1º - O Conselho se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Secretário da Educação, por seu Presidente, ou pela maioria de seus membros.

§ 2º - No ato de designação dos membros do Conselho será indicado o seu Presidente.

§ 3º - O Conselho de que trata este artigo terá caráter eminentemente especializado e será integrado por pessoas de notória capacidade na matéria relacionada com os objetivos da entidade.

§ 4º - Os membros do Conselho farão jus à gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma que for estabelecida por decreto.

§ 5º - O Conselho deliberará com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de desempate.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Propor a estruturação dos cursos a serem ministrados, levando em conta sua adequação às necessidades do mercado de trabalho;

II - Aprovar propostas orçamentárias, planos de obras, projetos e aquisição de equipamentos;

III - Aprovar contratos de serviços técnicos necessários ao Centro ou por ele prestados a terceiros;

IV - Aprovar a contratação de pessoal docente e administrativo;

V - Propor a reforma dos Estatutos;

VI - Elaborar seu regimento interno; e

VII - Praticar os demais atos previstos neste decreto-lei e no regulamento que for expedido.

Artigo 5º - O Conselho Deliberativo submeterá:

I - Os planos relativos ao funcionamento de cursos experimentais de grau superior, ao Conselho Federal de Educação;

II - Os projetos relativos ao funcionamento de cursos experimentais de grau médio e de cursos superiores correspondentes às profissões reguladas em lei, ao Conselho Estadual de Educação;

III - Os estatutos e os regimentos sujeitos à aprovação da autoridade federal ou estadual competente, na forma da legislação em vigor ao Secretário da Educação.

§ 1º - Os programas relativos a cursos comuns de grau médio serão submetidos pelo Conselho Deliberativo à aprovação do Secretário da Educação.

§ 2º - Os cursos não correspondentes a profissões reguladas por lei poderão ser ministrados pelo Centro, na forma do artigo 18 da Lei Federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, mediante proposta do Conselho Deliberativo e aprovação do Secretário da Educação.

Artigo 6º - O Centro será dirigido por um Superintendente, designado pelo Governador.

§ 1º - A escolha do Superintendente deverá recair em pessoa possuidora de habilitação profissional de nível universitário e de reconhecida capacidade em matéria de administração de empresas ou de entidades públicas.

§ 2º - A competência, as atribuições e a remuneração do Superintendente serão fixados em regulamento.

Artigo 7º - O Centro contratará, por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista um Diretor de Ensino, com atribuições e salário estabelecidos por decreto.

Artigo 8º - Constituem receita do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo:

I - Subvenção anual do Governo do Estado, sob a forma de dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - Contribuições dos Governos da União, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias e de Sociedades de que o Poder Público participe como acionista;

III - Contribuições, financiamentos e doações de entidades públicas ou empresas privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IV - Rendas provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - Rendimentos de quaisquer outras modalidades.

Artigo 9º - A organização administrativa do Centro Estadual de Educação Tecnológica será objeto de regulamento.

Artigo 10 - ~~O regime de trabalho do pessoal, docente e administrativo, que for admitido, será o da legislação trabalhista.~~

Artigo 10 - O regime de trabalho do pessoal docente e auxiliar do magistério será o da legislação trabalhista e o do pessoal técnico e administrativo o regime autárquico, na forma a ser estabelecida em Estatuto.

Parágrafo único - O Estatuto de que trata o "caput" deste artigo será proposto pelo Conselho Deliberativo do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" e fixado pelo Reitor da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", após prévia aprovação do seu Conselho Universitário.
[\(Redação dada pela Lei 4672 de 04/09/1985\)](#)

Artigo 11 - O regulamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo será submetido pelo Conselho Deliberativo à aprovação do Governador, por intermédio do Secretário da Educação, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua constituição.

Artigo 12 - Compete ao primeiro Conselho Deliberativo, designado pelo Governador, propor todas as medidas que se tornarem necessárias à instalação e ao funcionamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo e tomar diretamente as que independam de atos de competência de outras autoridades.

Artigo 13 - Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, crédito especial até o limite de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) destinado a atender aos encargos decorrentes da execução deste decreto-lei.

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será coberto com a redução da dotação consignada no Código Local 102 - Serviço em Regime de Programação Especial - Elemento 4.1.2.0 do orçamento vigente.

Artigo 14 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins

Secretário da Fazenda

Antônio Barros de Ulhôa Cintra

Secretário da Educação

Dilson Domingos Funaro

Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de outubro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.